



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720090/2010-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.754 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do redator designado. Vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) que dava provimento parcial ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou integralmente procedente o lançamento tributário, conforme ementa do Acórdão exarado nos autos.

O presente processo trata de Notificação de Lançamento lavrado contra o Contribuinte, para cobrança de Imposto Territorial rural relativo ao exercício de 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Pé da Serra”, com área de 20.015,0 ha, NIRF 3.804.742-0, localizado no Município de São Gonçalo do Piauí/PI.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.754 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.720090/2010-25

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal após tentativa frustrada de entrega do termo de Termo de Intimação Fiscal, foi lavrado Edital para fixar novo prazo para a apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização.

Assim, tendo o sujeito passivo se mantido inerte e se eximido de comprovar a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, bem como deixado de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o valor da terra nua declarado, a fiscalização procedeu, com base nas informações e valores constantes do SIPT, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996, a alteração do valor da terra nua bem como o total da área ocupada com benfeitorias reais.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, apresentou sua Impugnação aduzindo em suma que:

1. O lançamento é ilegal por suposta ausência de fundamento jurídico;
2. O imóvel objeto da autuação foi desapropriado pelo INCRA, o qual foi imitado na posse em 15/06/2009, conforme Certidão anexada aos autos;
3. Houve cerceamento ao direito de defesa visto que não tomou ciência da intimação para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal;
4. A área medida pelo INCRA resultou em 10.037,42 ha, enquanto a área registrada na Certidão do CRI é 20.016,0 ha, por esse motivo ajuizou ação na justiça com a finalidade de dirimir dúvida quanto a real dimensão da área do imóvel e justa avaliação da propriedade;
5. O Laudo elaborado pelo perito federal avaliou o hectare de terra do imóvel em R\$ 85,00, mas o fisco o avaliou por R\$ 182,28/ha com base no SIPT;
6. Incluiu no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC o seu novo endereço e os demais dados de identificação;
7. A base de cálculo do imposto utilizada viola o art.150, inciso IV, da Constituição Federal e que a multa e os juros aplicados são abusivos e violam o princípio do não confisco previsto na Constituição Federal.

Por último, requereu total procedência da impugnação para que seja declarada a nulidade do lançamento até porque a área e o valor da avaliação do imóvel estão sendo discutidos na justiça.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ para julgamento de primeira instância, que, através do Acórdão exarado decidiu pela INTEGRAL PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo incólume o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão e interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO, pugnando preliminarmente pela nulidade da autuação visto que:

1. Houve o cerceamento de defesa em razão de nulidade da intimação referente ao termo de intimação fiscal que originou a autuação.
2. A existência da ação de desapropriação nº 2009.40.00.002491-0 em trâmite junto à 1ª Vara Federal do Piauí, em que se discute o total da área

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.754 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.720090/2010-25

do imóvel rural ora em questão, inviabilizaria a correta aferição do valor do Imposto, ensejando assim a anulação da cobrança.

Quanto ao mérito, o contribuinte se insurge contra a cobrança aduzindo que houve um excesso no cálculo do imposto ora em cobrança uma vez que não houve a dedução das áreas relativas às benfeitorias, culturas, pastagens e florestas no cálculo do Valor da Terra Nua.

Por fim, alega o contribuinte ser indevida a inclusão dos juros de mora na autuação, bem como pugna pela redução da aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em razão do seu evidente caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Diligência

Apesar de restar vencida, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para convicção desta Relatora.

Não sendo possível adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte a Relatora, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Rayd Santana Ferreira, conforme veremos posteriormente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado

Peço vênia a I. Relatora para divergir do seu voto, que adentrava ao mérito. Entendo que ainda não é o momento de decidir o mérito da questão de fundo.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.754 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.720090/2010-25

deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, o contribuinte pretende que seja revisto o VTN arbitrado, tendo em vista a disparidade entre os exercícios.

Pois bem!

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

De fato, observando o questionamento encimado, faz-se imprescindível a análise da “tela SIPT”.

Disto isto, verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.754 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.720090/2010-25

Dessa forma, dada a argumentação do contribuinte e, **ainda que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão**, devem os autos serem baixados em diligência para:

A autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira